SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16926 - DF (2024/0237272-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	P A DA S Z
AGRAVANTE	:	R M DA S
AGRAVANTE	:	V A S Z
AGRAVANTE	:	I C L
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO - GO025023
		MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
AGRAVADO	:	M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 131, I, DO CPP. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

I. Hipótese em exame

1. Agravo regimental interposto por investigados que postulam a revogação de medida de busca e apreensão decretada nos autos de Inquérito e, subsidiariamente, requerem a nomeação para o encargo de fiéis depositários de bens apreendidos.

II. Questão em discussão

2. Os agravantes apontam excesso de prazo na duração da constrição e alegam que a busca e apreensão se consubstanciou em sequestro, tendo transcorrido o prazo do art. 131, I, do CPP.

III. Razões de decidir

3. Os bens pertencentes aos recorrentes foram apreendidos e não sequestrados, razão pela qual não há que se falar na incidência do art. 131, I, do CPP.

4. Inquérito instaurado para apurar possível organização criminosa complexa, expediente que tramita de forma regular.

5. A pretendida nomeação dos agravantes para o encargo de fiéis depositários revela-se inviável, diante natureza da medida cautelar de busca e apreensão (art. 240, §1°, do CPP) que, uma vez efetivada, importa na transferência cautelar da custódia dos bens para o Estado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA46141768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:23:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: b0dd4c15-a8b3-4a00-882a-2c25f8f234e4

Dispositivos citados: arts. 131, I e 240, §1°, ambos do CPP; art. 91, II, b, do Código Penal.

Jurisprudência citada: REsp n. 1.079.633/SC, Quinta Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 30/11/2009; STF - HC 234.217 MC/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de março de 2025.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46141768 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:23:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2025. Código de Controle do Documento: b0dd4c15-a8b3-4a00-882a-2c25f8f234e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 16926 - DF (2024/0237272-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	P A DA S Z
AGRAVANTE	:	R M DA S
AGRAVANTE	:	V A S Z
AGRAVANTE	:	I C L
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO - GO025023
		MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
AGRAVADO	:	M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. BUSCA E APREENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 131, I, DO CPP. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

I. Hipótese em exame

1. Agravo regimental interposto por investigados que postulam a revogação de medida de busca e apreensão decretada nos autos de Inquérito e, subsidiariamente, requerem a nomeação para o encargo de fiéis depositários de bens apreendidos.

II. Questão em discussão

2. Os agravantes apontam excesso de prazo na duração da constrição e alegam que a busca e apreensão se consubstanciou em sequestro, tendo transcorrido o prazo do art. 131, I, do CPP.

III. Razões de decidir

3. Os bens pertencentes aos recorrentes foram apreendidos e não sequestrados, razão pela qual não há que se falar na incidência do art. 131, I, do CPP.

4. Inquérito instaurado para apurar possível organização criminosa complexa, expediente que tramita de forma regular.

5. A pretendida nomeação dos agravantes para o encargo de fiéis depositários revela-se inviável, diante natureza da medida cautelar de busca e apreensão (art. 240, §1°, do CPP) que, uma vez efetivada, importa na transferência cautelar da custódia dos bens para o Estado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA46141766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:51:01
Código de Controle do Documento: dc13234f-b43d-488f-8a06-059285a139de

Dispositivos citados: arts. 131, I e 240, §1°, ambos do CPP; art. 91, II, b, do Código Penal.
Jurisprudência citada: REsp n. 1.079.633/SC, Quinta Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 30/11/2009; STF - HC 234.217 MC/DF.

RELATÓRIO

Examina-se agravo regimental interposto contra decisão que deferiu, em parte, pedido formulado pelos investigados, determinando a restituição de aparelho celular (e-STJ fl. 240/241).

Insurgem-se os recorrentes, sustentando, em suma, que, muito embora os bens pertencentes aos agravantes tenham sido apreendidos, a natureza da constrição é de sequestro, razão pela qual essa medida deve ser revogada, ante a previsão do art. 131, I, do CPP e tendo em vista que não restou observada a hipótese do art. 3º do Dec. Lei 3.240/41.

Apontam excesso de prazo na duração da medida que, segundo os recorrentes, supera o alegado proveito econômico.

Subsidiariamente, requerem sejam nomeados para o encargo de fiel depositário dos bens apreendidos nos autos da CauInomCrim 87/DF.

Petição (e-STJ fl. 275/277): intimado, o MPF apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

1. Conforme apontado pelos próprios agravantes, os bens pertencentes aos recorrentes foram apreendidos e não sequestrados, razão pela qual não há que se falar na incidência do art. 131, I, do CPP. Nesse sentido: REsp n. 1.079.633/SC, Quinta Turma, julgado em 3/11/2009, DJe de 30/11/2009.

2. Verifica-se, ainda, que a constrição dos mencionados bens se revela adequada, nos termos dos fundamentos jurídicos apontados na decisão que autorizou a busca e apreensão (e-STJ fl. 5.538/5.621 da CauInomCrim 87/DF),

Documento eletrônico VDA46141766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:51:01
Código de Controle do Documento: dc13234f-b43d-488f-8a06-059285a139de

resguardando-se a eventual aplicação do art. 91, II, b, do Código Penal.

3. No que tange ao alegado excesso de prazo, verifica-se que o Inquérito n. 1.475/DF foi instaurado para apurar possível organização criminosa complexa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividido em núcleos, que teria se instalado no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente vem causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

4. Importante ressaltar que o e. Min. Edson Fachin, nos autos do HC 234.217 MC/DF, indeferiu liminar pleiteada pela defesa de acusado naqueles autos, por não constatar excesso de prazo na duração do mencionado Inquérito:

> "Ademais, ao que se infere do caso e consoante mencionado no próprio decisum impugnado, trata-se de investigação complexa, que vem se protraindo no tempo à vista da própria magnitude do espraiamento dos fatos em apuração e de suas conjecturas probatórias, considerado o número de agentes supostamente envolvidos e as condutas investigadas (eDOC 16, p. 3)".

5. Registro que, nos autos da Pet n. 15.785/DF, deferi pedido deduzido pela autoridade policial e, com fulcro no art. 80 do CPP, determinei, em 22/09/2023, o desmembramento do Inq. n. 1.475/DF em 08 (oito) novos Inquéritos (n°s 1674/DF, 1675/DF, 1676/DF, 1677/DF, 1678/DF, 1679/DF, 1680/DF e 1681/DF), justamente em razão da complexidade da investigação e visando atender o princípio constitucional da duração razoável do processo, sendo o Inq. 1.475/DF reautuado como APn 1.076/DF, após a denúncia ter sido recebida pela Corte Especial em 13/05/2024, encontrando-se os autos com prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

6. No tocante à pretendida nomeação dos agravantes para o encargo de fiéis depositários, tem-se que tal pretensão revela-se inviável, diante natureza da medida cautelar de busca e apreensão (art. 240, §1°, do CPP) que, uma vez efetivada, importa na transferência cautelar da custódia dos bens para o Estado.

Documento eletrônico VDA46141766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:51:01
Código de Controle do Documento: dc13234f-b43d-488f-8a06-059285a139de

Dispositivo

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46141766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/03/2025 14:51:01
Código de Controle do Documento: dc13234f-b43d-488f-8a06-059285a139de

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0237272-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Pet 16.926 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1475 202100444677 202300443109 64

EM MESA

JULGADO: 13/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	P A DA S Z
REQUERENTE	:	R M DA S
REQUERENTE	:	V A S Z
REQUERENTE	:	I C L
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO - GO025023
		MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
		JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA - DF077270
REQUERIDO	:	M P F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	P A DA S Z
AGRAVANTE	:	R M DA S
AGRAVANTE	:	V A S Z
AGRAVANTE	:	I C L
ADVOGADOS	:	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
		RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317
		LUDMILLA ROCHA CUNHA RIBEIRO - GO025023
		MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA - DF061021
AGRAVADO	:	M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA46128269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 14/03/2025 00:31:37
Código de Controle do Documento: F61A8624-82E0-4F45-8442-B0FEFAC5BAB7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0237272-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg na Pet 16.926 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA46128269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 14/03/2025 00:31:37
Código de Controle do Documento: F61A8624-82E0-4F45-8442-B0FEFAC5BAB7